

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.815, DE 2022

Altera a redação do parágrafo único do art. 2º do Decreto-Lei nº 227, de 28 de Fevereiro de 1967, para permitir o aproveitamento de recursos minerais por pessoas jurídicas de direito público para fins de desenvolvimento e fortalecimento do turismo.

**Autor:** Deputado GENINHO ZULIANI

**Relator:** Deputado CAPITÃO AUGUSTO

### I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a redação do Decreto-Lei nº 227/1967, para permitir o aproveitamento de recursos minerais por pessoas jurídicas de direito público para fins de desenvolvimento e fortalecimento do turismo.

Justificando sua iniciativa, o autor assim se manifestou:

Nessa ordem de ideias, continuar encarando a atividade preponderantemente turística protagonizada por estes balneários, como uma atividade econômica, além de ser contraditória já que na prática, não se observa qualquer interesse privado pelo segmento, o que inclusive, tem forçado os entes federativos envolvidos a permanecerem há muito, em situação de irregularidade face às amarras legislativas que como já explicitado, atualmente, não dispõe de um regime especial de concessão de lavra de águas minerais ainda quando destinada ao desenvolvimento do turismo local, acaba por colocar em xeque o interesse público predominante no



\* C D 2 4 5 0 2 3 3 7 5 9 0 0 \*

âmbito das estâncias hidrominerais de possuem como a sua maior coluna de sustentação econômica, o turismo.

Assim, necessário concluir que para a regularização da situação envolvendo a transferência de lavra minerária às estâncias que se utilizam do turismo para o alcance do seu desenvolvimento econômico, faz-se necessário que o ordenamento jurídico brasileiro conforme esta realidade fática, constituindo então, um regime especial de concessão de lavra minerária em favor destes municípios e suas entidades autárquicas.

De modo que a permissão para que Municípios lavrem águas minerais visando o desenvolvimento do turismo, a nosso ver, é passível de ser incluída na linha de exceção já existente na redação atual do parágrafo único do art. 2º do Código de Mineração.

A proposição foi distribuída à Comissão de Minas e Energia (CME) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinário.

O projeto recebeu parecer pela aprovação, com substitutivo, na Comissão de Minas e Energia.

O substitutivo foi assim justificado pelo Relator na Comissão de mérito:

Todavia, consideramos que a proposta pode ser aperfeiçoada, por meio do substitutivo que oferecemos, no sentido de deixar claro que a nova atividade que não estará sujeita aos regimes ordinários de mineração é o aproveitamento de águas minerais para fins de desenvolvimento e fortalecimento do turismo, de modo evitar que um texto mais genérico possa levar a interpretações imprevisíveis e desalinhadas com o interesse público.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 4 5 0 2 3 3 7 5 9 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto e do substitutivo/CME.

O tema aqui tratado diz respeito à medida de fundamental importância para que os municípios, ou suas entidades autárquicas, possam ter respaldo legal para regularizar o aproveitamento das fontes de água mineral situadas em seus territórios, com o objetivo de promover o desenvolvimento turístico.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 22, XII), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988 nas proposições sob análise.

Nada temos a opor também quanto à juridicidade das proposições, sua redação ou sua técnica legislativa.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela *constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa* do Projeto de Lei nº 1.815, de 2022, e do substitutivo/CME.

É o voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO  
Relator



\* C D 2 4 5 0 2 3 3 7 5 9 0 0 \*